

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujos recursos serão destinados a possibilitar a elevação do índice de geração e manutenção de empregos bem como, o aumento de produção e qualidade de produtos evitando também o desperdício.

Art. 2º - O Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, será constituído com os seguintes recursos:

- I) Dotação orçamentária da União, Estados e Municípios;
- II) Depósito à vista do sistema financeiro;
- III) Recursos do PIS/PASEP;
- IV) Recursos oriundos de operação de crédito;
- V) Resultado operacional próprio;
- VI) Produto decorrente da cobrança de créditos subrogados;
- VII) Outras fontes definidas em seu regimento interno.

Art. 3º - O Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, será administrado por um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, cuja composição será:

- I) Presidente do Programa Comunidade Solidária;
- II) Ministro do Desenvolvimento Agrário;
- III) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- IV) Câmara dos Deputados;
- V) Senado Federal;
- VI) Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária.

Parágrafo primeiro – Os representantes dos incisos III, IV e V do artigo anterior, deverão ser, preferencialmente, mulheres indicadas por suas direções, sendo o número de uma (01) por instituição;

Parágrafo segundo – A Presidência do Conselho de Administração será escolhida por seus membros por maioria absoluta;

Parágrafo terceiro – Os membros do Conselho de Administração indicarão seus suplentes que os substituirão em seus impedimentos;

Parágrafo quarto – O Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, contará com um comitê executivo designado pelo Conselho de Administração.

Art. 4º - O Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, através de seu Conselho de Administração, adotará regimento interno de conformidade com esta lei;

Art. 5º - Serão passíveis de apoio e financiamento básico ou complementar, todas as necessidades das micro e pequenas empresárias rurais, entre outras:

- I) Máquinas e equipamentos;
- II) Obras civis e instalações;
- III) Capital de giro;
- IV) Investimento fixo para tecnologia e implantação de gestão empresarial;
- V) Veículo utilitário.

Art. 6º - O apoio financeiro de que trata esta lei deverá ser especificamente à agroindústria;

Art. 7º - Para efeito desta lei, define-se como micro e pequena empresária rural, toda trabalhadora rural;

Art. 8º - O apoio e financiamento que dispõe esta lei, será concedido às micro e pequenas empresárias rurais, que deverão estar organizadas em empresas com personalidade jurídica.

Parágrafo único: O enquadramento das empresas que trata o caput deste artigo, será o mesmo das micro e pequenas empresas;

Art. 9º - Ao se estabelecer o controle do financiamento entre o agente financeiro e o contratado, o ressarcimento será efetuado da seguinte forma:

I) Conversão do valor financiado em produto de origem do programa ou projeto financiado (preestabelecido), como forma de estabelecer o montante a ser pago;

II) A base de conversão será tomada a partir do preço mínimo do produto na época do contrato, estabelecido por órgão competente;

III) No ressarcimento, o contratado poderá optar pelo pagamento em produto ou na conversão do produto em moeda corrente com base na unidade de medida que for estabelecido no contrato;

IV) Os produtos deverão ser depositados pelo contratante em unidades armazenadoras, definidas na assinatura do contrato, caso o mesmo opte pelo pagamento;

V) Na forma de pagamento em equivalente a produto, os valores correspondentes deverão ser pagos ao agente financeiro ou sua ordem;

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto que propõe a criação do Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, cujos recursos deverão ser destinados a possibilitar a elevação do índice de geração e manutenção de empregos rurais, bem como o aumento de produção e qualidade dos produtos.

O fundo com recursos oriundos do PIS/PASEP, depósitos à vista do sistema financeiro, recursos de operações de crédito, resultado operacional próprio, dotação orçamentária da União, Estado e Municípios além de outras fontes, servirá para financiar máquinas e equipamentos, obras civis e instalações, capital de giro, veículos utilitários, gestão empresarial e tecnologia.

Este projeto destina-se a beneficiar com financiamentos toda trabalhadora rural, desde que, organizada em empresas com personalidade jurídica, nos moldes das micro e pequenas empresas, possibilitando o ressarcimento dos valores financiados, em conversão do mesmo em produto de origem do projeto financiado.

O fundo nacional deverá ser administrado por um conselho com função normativa e deliberativa, sendo composto preferencialmente por mulheres, dentre as quais representantes do programa Comunidade Solidária, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Câmara dos Deputados e Senado Federal, além da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária.

Toda a sociedade tem conhecimento da discriminação que a mulher brasileira tem sofrido, chegando quase a marginalização social, em especial a mulher trabalhadora rural, que precisa buscar espaços na sociedade, através de suas lutas, de forma

organizada para minimizar as diferenças na ocupação de espaços, procurando se aproximar cada vez mais da posição ocupada pelos homens.

Por meio desta proposta de apoio as pequenas empresárias rurais, tento viabilizar o desenvolvimento do mercado de trabalho da mulher ligada ao setor primário, pregando sua organização como pequena empresa, aproveitando seu grande potencial em busca de mais espaço na sociedade.

Sala das Sessões,

, de 2004.

ENIO BACCI
Deputado Federal